



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1848372 - SP (2019/0091392-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920
RECORRIDO : ROSEMARY DE ARAUJO RUAS
ADVOGADOS : LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
JENIFER DE SOUZA SANTANA E OUTRO(S) - SP388666

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico. Na origem, ajuizou a ora recorrida "ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de nulidade contratual" narrando ser portadora de deficiência física e que o contrato firmado entre as partes limita as consultas ortopédicas e terapias, liberando apenas 10 sessões anuais. Diz que pode vir a ter atrofia muscular, e que a limitação contratual ao número terapias é abusiva, sendo consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Afirma que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, e que o art. 21, V, da Portaria da ANS n. 387/2015 estabelece que as sessões realizadas por fisioterapeuta devem ser em número ilimitado de sessões.

Sustenta que, independentemente da especialidade, as sessões não podem ser limitadas, conforme também disposto no art. 23 Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que veda todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, admitindo a coparticipação para as sessões de fisioterapia a partir da 20ª sessão e das consultas a contar da 6ª, todavia determinando o custeio de todo o tratamento hidroterápico, por período ilimitado.

Interpuseram a autora e a ré recursos de apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido provido apenas o da autora, em decisão assim ementada:

Plano de Saúde Limitação indireta da cobertura contratual com a cobrança de coparticipação Abusividade Precedentes Recurso da autora provido, improvido o da ré.

Opostos embargos declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial da Unimed, com fulcro na alíneas a e c do permissivo constitucional, suscitando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 16, VII, da Lei n. 9.656/1998 e 54, § 4º, do CDC.

Alega a recorrente divergência jurisprudencial e que o acórdão recorrido, ao

reformar a sentença, declarou a nulidade de cláusula para impor obrigação de cobertura integral, violando o art. 16, VII, da Lei n. 9.656/1998, ao fundamento de não haver razoabilidade na fórmula de coparticipação.

Diz que o contrato firmado entre as partes é regulamentado, celebrado na vigência da Lei n. 9.656/1998, devidamente registrado na ANS, estabelecendo, além da mensalidade, uma coparticipação de 50% em alguns eventos, como consultas após a 5º no ano, exames especiais e fisioterapias após o limite de 20 sessões.

Pondera que a previsão contratual constitui fator moderador autorizado por lei, não se tratando de limitação ilegal, mas de fórmula para ensejar mensalidades mais baixas e acessíveis.

Obtempera que a coparticipação não limita o atendimento, mas apenas impõe obrigação de pagamento de coparticipação, o que, conforme decisão da Terceira Turma, contida no REsp 1.566.062, relator Ministro Villas Bôas Cueva, implica diminuição do risco assumido pela operadora, propiciando a redução do valor da mensalidade a ser paga pelo usuário.

Assevera que, no acórdão paradigmático, REsp 1.511.640/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma sufragou o entendimento de que é legal a cláusula de coparticipação.

Dei provimento ao AREsp 1.479.127/SP para determinar sua conversão no presente recurso especial.

2. O acórdão recorrido dispôs:

Narra a inicial que autora, com 54 anos de idade, tem problemas de locomoção e coordenação motora, tendo sido diagnosticada com o sendo portadora de paralisia infantil.

Aduz que a ré limita as terapias e as consultas ortopédicas, tendo sido liberadas apenas 10 sessões de fisioterapia e 05 consultas clínicas.

Daí o ajuizamento desta demanda.

Respeitado o entendimento da d. magistrada de primeiro grau, a sentença merece pequeno reparo.

Analiso conjuntamente os recursos.

Respeitado o entendimento da d. magistrada de primeiro grau, a sentença merece pequeno reparo.

A imposição do regime de coparticipação acaba, na prática, limitando de forma indireta a cobertura contratual, pois irá onerar em demasia a consumidora que, além da mensalidade do plano de saúde, também terá que arcar com parte do tratamento.

Nesse quadro, embora possam ser pactuadas cláusulas limitativas de direitos, a cláusula invocada pela ré coloca a consumidora em desvantagem exagerada e restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do próprio contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto, afrontando o disposto no inciso I V e no § 1º inciso I I do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, existindo cobertura para determinada moléstia, não pode o plano de saúde limitar ou excluir os meios curativos.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da abusividade da disposição contratual que impõe o pagamento de coparticipação a partir da realização da 5ª consulta médica (fls. 86), assim com o do pagamento de coparticipação para as sessões de hidroterapia, não se aplicando a restrição imposta às sessões de fisioterapia (fls. 87), mesmo porque as cláusulas limitativas de direito devem ser interpretadas restritivamente.

Em hipótese análoga já decidiu este E. Tribunal:

PLANO DE SAÚDE. LI MI TAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES PRESCRI TAS PARA O TRATAMENTO DE PARALISI A CEREBRAL.

Limite de cinco sessões de terapia ocupacional e cinco sessões de fonoaudiologia. Cláusula que prevê coparticipação do segurado no custeio de 50% do valor das sessões após a realização da quantidade

de sessões oferecidas. I) inadmissibilidade da limitação.

Abusividade das cláusulas contratuais. CDC. Negativa da finalidade do próprio ajuste. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Ap. 1005229-03.2016 Rel. Mary Grün - 7ª Câmara de Direito Privado j. 13/03/2017).

Fundamenta-se a aplicação do precedente acima porque o caso discutido nos autos envolve a mesma hipótese: imposição do regime de coparticipação, limitando de forma indireta a cobertura contratual, não prevalecendo, assim, à luz das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, o disposto no art. 16, VI 11, da lei 9.656/98.

Destarte, as controvérsias instauradas nos autos consistem em saber se: a) é possível, em plano de saúde, a previsão contratual de coparticipação; b) a incontroversa previsão contratual ameaça o próprio objeto do contrato e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, onerando-o também demasiadamente.

O Código de Processo Civil em vigor traz entre suas inovações disciplina expressa acerca da intervenção do *amicus curiae* como modalidade diferenciada de intervenção de terceiro.

Com efeito, preceitua o art. 138 do novo Código que quando a matéria em discussão for considerada relevante e apresentar repercussão social, o juiz ou o relator, poderá de ofício solicitar a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

Nesses termos, o dispositivo invocado:

DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

No caso, como visto nas decisões divergentes das duas instâncias ordinárias, no âmbito dos tribunais, são recorrentes controvérsias semelhantes em processos com decisões conflitantes, ora assentando ser possível a previsão contratual de coparticipação, ora afirmando ser abusiva.

3. Por essas razões, resolve-se dar ciência, facultando-se-lhe manifestação no prazo de quinze dias (art. 138, Lei n. 13.105/2015) às seguintes entidades: ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar; IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCIVIL; União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - Unidas; Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça – Senacon; ADUSEPS - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde; CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização; ABRAMGE - Associação Brasileira de Planos de Saúde; CFM - Conselho Federal de Medicina; AMB - Associação Médica Brasileira; Fenasaúde - Federação Nacional de Saúde Suplementar; IBA - Instituto Brasileiro de Atuária; e à Comissão Especial de Saúde Suplementar do Conselho Federal da OAB.

Nos termos do § 2º do art. 138 do CPC/2015, busca-se sejam elucidadas questões fático-jurídicas concernentes em saber se: a) a imposição de coparticipação a contar de determinado número anual de consultas ou sessões de fisioterapia fere o próprio objeto do contrato de assistência à saúde; b) a coparticipação efetivamente propicia mensalidades mais módicas, ou se resulta em desvantagem desproporcional ao consumidor; c) se é possível o afastamento da coparticipação sem afetar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, ou se o reconhecimento de eventual nulidade da cláusula contratual imporia também a revisão da contraprestação pecuniária, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro da avença; d) os contratos de planos e seguros de saúde são tipicamente de adesão, ou se, antes da oferta ao mercado, se submetem a controle por parte da ANS, inclusive no sentido de efetivamente velar pela higidez de suas disposições e pelos legítimos interesses dos consumidores; e) há vedação legal ou infralegal à previsão de coparticipação; f) interpretação contratual mais favorável ao consumidor significa simplesmente afastar disposição contratual clara que, conforme incontrovertido nos autos e se extrai da própria causa de pedir da ação, não tinha possibilidade de ocasionar dúvida ao intérprete acerca da previsão de coparticipação; g) soluções do direito comparado.

Ressalte-se que o interesse que legitima a participação das entidades mencionadas é o interesse institucional, traço distintivo dessa modalidade intervintiva, que não se confunde com o interesse jurídico de outras conhecidas modalidades de intervenção.

4. Oficie-se, pois, às entidades mencionadas, com cópia desta decisão, solicitando manifestação no prazo indicado.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de julho de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator